



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

Procuradoria Jurídica
Fls. _____
Rubrica _____

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 482/04

Ref. Proc. n.º PI 9500144-1

Em 25/10/04

EMENTA: Administrativo

Pedido de alteração de nome de titular e prova de prioridade unionista;

Exigência não cumprida satisfatoriamente;

A documentação não atesta, expressamente, a existência da suposta titular do pedido e do direito de prioridade unionista reivindicado.

Senhor Chefe-da-Divisão-de-Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, em retorno, por encaminhamento da DIRETORIA DE PATENTES, solicitando novo pronunciamento a respeito dos documentos trazidos aos autos em cumprimento de exigência formulado por sugestão desta PROC/DICONS.
2. A documentação é constituída, basicamente, pela cópia do contrato de empresas alemãs, o qual seria comprovação da existência legal da empresa VOITH SULZER STOFFAUFBEREITUNG GmbH.
3. Esta empresa seria a real detentora da prioridade reivindicada, bem como seria a titular do presente pedido de PI, para cujo nome se pleiteia a transferência da titularidade, que não teria sido mencionada na data do depósito por motivo de equívoco .
4. Do exame da dita documentação, contudo, não nos parece lícito concluir pela acolhida dos pleitos aqui em exame.
5. Com efeito, não se verifica a necessária menção ao nome da firma cuja efetiva existência se pretende atestar.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240

Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

Procuradoria Jurídica
Fls. 2
Rubrica

6. Do mesmo modo, nada faz crer, de forma minimamente plausível, que a dita empresa seria a real detentora do pedido cuja prioridade é aqui reivindicada.

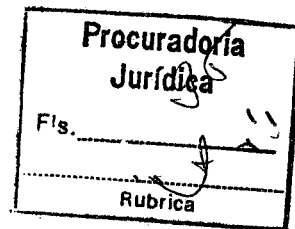
7. Nessas condições parece-nos inevitável concluir que o pedido deve continuar em nome da depositante original, assim como não se recomenda o reconhecimento de direitos de prioridade que a parte pleiteia, eis que nada assegura a veracidade do quanto é alegado na pleiteação de fls. 42 dos autos.

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria



Ref.: Processo/INPI/DIRPA/nº PI 9500144-1.

Em 29.09.2005.

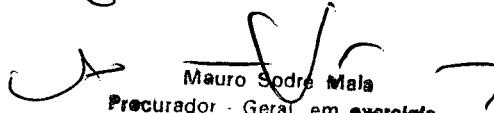
Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 482/2004.

Por oportuno, mister, aqui, apresentar sinceras escusas pelo lapso transcorrido - porém, fincado na absoluta impossibilidade de se proceder, antes, ao exame da temática vertida no presente -, as quais roga-se sejam aceitas por V.Sa. e pelo dirigente da DIRPA, primeiro, porque sabedores da complexa, dinâmica e alternada rotina de trabalho imputada a esta Consultoria Jurídica, bem como das atribuições de caráter ordinário e extraordinário impostas a esta Chefia Substituta, e, depois, porque conhecedores dos fatos e circunstâncias que, regra geral, conduzem à priorização do exame daqueles outros temas, considerados de maior relevância e interesse pelos dirigentes desta Autarquia.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

DE Acordo.
À DIRPA.
em 31.10.05


Mauro Sodre Mala
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601